

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2646/2026

#### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar na importância de 110.092,33 (cento e dez mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos) em razão de excesso de arrecadação, conforme previsto nos arts. 41, inciso I, e 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964, visando à incorporação de recursos oriundos da Deliberação n.º 006/2026/CEDM/PR, do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.

Segundo a Justificativa, faz-se necessária a abertura do referido crédito suplementar a fim de se justificar a necessidade de viabilizar a adequada execução do recurso proveniente do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher – FEDIM, o qual foi destinado ao Município em razão de sua habilitação junto ao programa estadual, com o objetivo de fortalecer e qualificar a atuação dos Organismos de Políticas Públicas para as Mulheres. Conforme extrato bancário atualizado da conta corrente n.º 21573-2, verifica-se a existência de saldo disponível no valor de R\$ 110.092,33 (cento e dez mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos), caracterizando excesso financeiro passível de inclusão no orçamento vigente.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa da proposição em matéria orçamentária obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Pois bem, por se tratar de crédito adicional suplementar faz-se necessária a adequação e compatibilização das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para aplicação do presente recurso na área pretendida.

A apresentação de justificativa é requisito legal, e está plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

*São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Os créditos suplementares abertos no exercício anterior **não** são automaticamente reabertos ou incluídos na LOA do exercício seguinte. A regra geral determina que a vigência dos créditos suplementares é restrita ao exercício financeiro em que foram autorizados (princípio da anualidade), não se aplicando a eles a reabertura automática permitida apenas para créditos especiais e extraordinários em casos específicos.

Os créditos suplementares possuem vigência limitada, ou seja, incorporam-se ao orçamento do ano em que foram abertos e extinguem-se em 31 de dezembro.

Apenas os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do ano podem ser reabertos no exercício seguinte, limitado ao saldo, conforme a CF/88.

Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não foram detectadas irregularidades na presente solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

No que se refere a regularidade das fontes e dotações, os dados numéricos foram conferidos pelo setor desta Casa de acordo com o quadro das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual em vigência no Município (LOA) e Plano de Contas do TCE/PR, de modo que um dos códigos foi mencionado incorreto, devendo portanto, ser tomada a providência regimental no sentido de corrigir, seja por via de emenda ao projeto, seja por via de encaminhamento de ofício ao Executivo para o fim de readequação.

Por fim, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei, ressalvada a necessidade de readequação do código da rubrica

orçamentária conforme apontamento do setor contábil, sem deixar de mencionar sobre a relevância do exercício das atribuições fiscalizatórias deste Poder Legislativo em relação a aplicação dos recursos provenientes das autorizações legislativas deliberadas em plenário, como no caso, sendo essencial para o bom desenvolvimento da gestão municipal, o olhar sempre atento desta Câmara.

Morretes, Palácio Marumbi, 04 de maio de 2026.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebi em 04/05/2026.  
Luis Fabiano Ferreira  
Portaria 003/2025